



CONSELHO DE JUSTIÇA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

Acórdão nº 2/2016

Nº Processo 39/PA/2015-2016

Tipo de Processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 – Taça de Portugal Masculina

Jornada: Final

Recorrente: Clube Fluvial Portuense

Data: 25 de Abril de 2016 – Hora: 16h00m – Local: Piscina Municipal da Mealhada

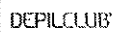
Relatório:

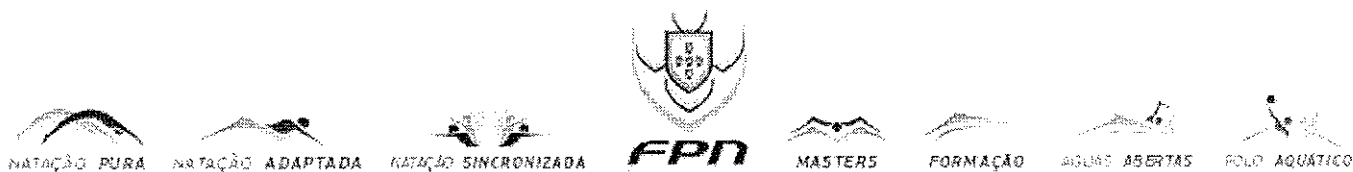
Vem o presente recurso, interposto da decisão do Conselho de Disciplina, desta Federação, que decidiu, no seu Acórdão nº 39/2015-2016, de 29 de Abril de 2016, aplicar a pena de 3 (três) jogos de suspensão ao Atleta do Recorrente, Manuel Cardoso.

Face ao Relatório do árbitro e a ata do jogo, entendeu aquele Conselho que a conduta do atleta, era suscetível de aplicação da pena máxima, prevista no art. 51º do regulamento de Disciplina desta Federação, ou seja, três jogos de suspensão.



PARCEIROS





Por seu lado o Recorrente, alega, em apertada síntese, e no que à decisão interessa, que a conduta do atleta Manuel Cardoso, não configura qualquer brutalidade, e que o Pólo Aquático é uma modalidade de intenso e frequente contacto físico, propicia a vários tipos de faltas.

Face aos seus argumentos, o recorrente pede a final, a revogação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no processo nº 39/PA/2015-2016, que aplicou a sanção de três jogos de suspensão ao Atleta Manuel Cardos, substituindo-a por uma outra, cuja pena não ultrapasse 1 (um) jogo de suspensão.

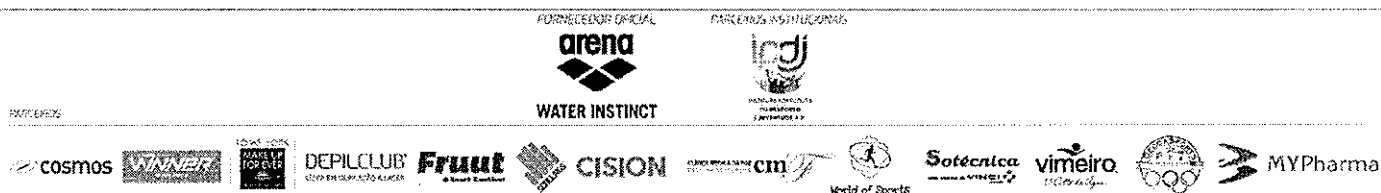
O recurso é tempestivo, este conselho é competente e o recorrente possui legitimidade.

Cumpra decidir.

Do vertido nos articulados, é matéria assente, que o Atleta Manuel Cardoso, do Clube Fluvial Portuense, foi expulso ao minuto 1:30m do 3º Período, do jogo Clube Fluvial Portuense, - Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes, ocorrido na piscina da Mealhada, no passado dia 25 de Abril, por ...”Má Conduta, Jogo Violento. Este jogador golpeou um jogador adversário”.

A questão a apreciar é tão simplesmente saber se, a pena aplicada a este Atleta, pelo Conselho de Disciplina é ou não proporcional, à gravidade da sua conduta, no supra mencionado jogo.

Fundamenta aquele Conselho, a sua decisão de aplicação da pena de 3 jogos ao Atleta Manuel Cardoso, no facto de, a conduta do jogador em causa, ser suscetível de se enquadrar no art. 51º do Regulamento de Disciplina, não vislumbrando qualquer circunstância que possa justificar ou atenuar a aplicação de uma sanção exemplar.





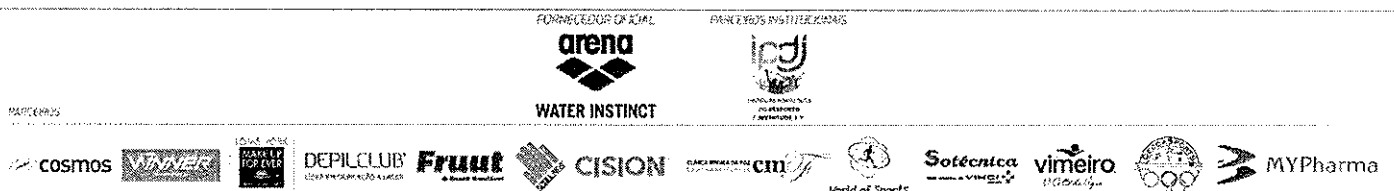
Ao contrário do que alega a Recorrente, essa decisão, não se fundamenta na ocorrência de brutalidade por parte do atleta, que levasse à aplicação do art. 50º do dito Regulamento, cuja sanção é de 2 a 5 jogos.

O Conselho de Disciplina, considerou antes que, a conduta do atleta se subsume na previsão do art. 51º desse Regulamento, que prevê as situações de *“má conduta, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso”* afastando-se assim a *“BRUTALIDADE”* invocada pelo Recorrente, na tomada de decisão daquele órgão.

Em face do que se deixa descrito, a única questão a apreciar, é saber se a pena de 3 jogos, aplicada ao Atleta Manuel Cardoso é ou não adequada à sua conduta.

A este propósito o relatório da equipa de arbitragem diz o seguinte, relativamente à conduta do jogador em causa: *“Má conduta, jogo violento. Este jogador golpeou um jogador adversário”* e nada mais refere, nomeadamente se essa atitude do atleta em causa, ocorreu na disputa da bola, se se tratou de uma agressão gratuita, com o jogo parado, por ex. ou outra situação.

Perante isto, e sendo unanimemente aceite, que esta modalidade é propícia a frequente e intenso contacto físico, quer na disputa da bola, quer na disputa de espaço, não sendo possível ser jogado de outra forma, afigura-se-nos que a sanção em causa, ou seja 3 (três) jogos de suspensão, correspondendo à sanção máxima do referido normativo, é exagerada, face ao relatório do árbitro, que se limita a indicar que o jogador golpeou o adversário.





Ou seja, entende este Conselho que, para a aplicação da sanção máxima, será sempre necessário algo mais, do que a simples referência a “golpeou”, nomeadamente saber as circunstâncias em que tal ocorreu, a atitude do atleta após tal facto, e até a intensidade de tal agressão, se foi na disputa da bola que se excedeu, se foi sem bola, se foi provocado por outro jogador, entre outros parâmetros, a avaliar em cada caso concreto.

Por outro lado, o ato de golpear, assume natureza de agressão, e logo, entende este Conselho que, a sanção mínima, 1 (um) jogo, também não acautela as necessidades de prevenção e de alerta para os atletas, que adotem este tipo de atitude, sempre repudiável, ao contrário do que tenta fazer crer a ora Recorrente.

Decisão:

Em função do supra exposto, decide este Conselho, aplicar ao Atleta Manuel Cardos do Clube Fluvial Portuense, a pena de **2 jogos de suspensão.**

Consequentemente, revoga-se a decisão do Conselho de Disciplina de 29 de Abril de 2016, de aplicação da pena de 3 Jogos de suspensão, ao Atleta Manuel Cardoso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Notifiquem-se as partes.

LISBOA, 11 de Maio de 2016

FORNecedor OFICIAL



WATER INSTINCT

PARCELOS INSTITUCIONAIS



INSTITUTO DE CULTURA DESPORTIVA

PARCELOS

